



JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-013/2022

RECORRENTE: UNITED CAR LTDA, sociedade empresarial, com endereço na Av. SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES, número 1261, no bairro Dom José, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 15.668.566/0005-97.

1. RELATÓRIO

A empresa UNITED CAR LTDA, insatisfeita com sua inabilitação ocorrida no dia 01 de julho de 2022, interpôs recurso no dia 06 de julho.

Aberto prazo para contrarrazões, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Passamos a relatar, a motivação do recurso.

2. RAZÕES DA EMPRESA UNITED CAR LTDA

A empresa UNITED CAR LTDA interpôs recurso afirmando que o motivo da sua inabilitação, o não atendimento ao item 6.4.6 do edital, foi um equívoco por parte do pregoeiro, uma vez que as alterações estão contidas na Certidão Específica da Junta Comercial do Piauí, onde tem assento a sede da empresa, no caso a matriz.

Desta feita, requer a retificação da decisão do pregoeiro com sua consequente habilitação.

É o que se tem para relatar.

Passo a decidir.

3. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão se deu no dia 01 de julho de 2022, oportunidade em que a recorrente apresentou as razões do recurso no mesmo

[Handwritten signature]



dia o que incontroverso se apresenta tempestivo o recurso, nos ditames do Art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10520/02.

Dessa forma, merece ser conhecido o recurso.

4. DO MÉRITO

A empresa **UNITED CAR LTDA LTDA** afirma que sua inabilita o por aus ncia da altera o contratual registrada na Junta Comercial da sua filial participante do certame, no caso a Junta Comercial do Estado do Cear , n o deve prosperar, uma vez que suas altera es est o contidas na Junta Comercial do Estado do Piau , onde funciona a sede da empresa, no caso a matriz.

Inicialmente, antes de adentrarmos na an lise de m rito, necess rio se faz a reprodu o do item n o atendido do edital, no caso item 6.4.6.

6.4.6. **CERTID O ESPEC FICA** (com todas as altera es e movimenta es da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emiss o n o anterior a 30 (trinta) dias da data da licita o.

I) No caso da licitante ser filial ter  que apresentar as certid es de sua filial e matriz.

II) No caso de cooperativa, est  dispensada a apresenta o da Certid o exigida no item "6.4.5" acima.

Analisando a certid o espec fica emitida pela Junta Comercial do Estado do Cear , onde est  localizada a filial que participa do presente certame, verifica-se a presen a de apenas 3 (tr s) documentos com a seguinte numera o: 20190108258, 20190150467 e 20190226692.

Referidos documentos se referem  s filiais de Sobral e Crate s. Contudo, ap s a constitui o das filiais, n o houve a averba o da altera o do objeto social contida no aditivo n o 08. O C digo Civil, ao tratar das sociedades limitadas, trouxe que nos assuntos em que fosse omisso o c digo, seriam aplicadas as regras da sociedade simples.

Seguindo esse entendimento, a sociedade simples determina que qualquer altera o do contrato social dever  ser averbada, nos termos do Art.



997, 998 e 999 do Código Civil, que pela importância merece reprodução.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente. (grifei)

Trilhando esse caminho, a Instrução Normativa nº 81 de 2020, alterada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 02 de junho de 2021, estabelece que havendo alteração do objeto da sociedade, deverá constar da alteração contratual.



4.6. OBJETO DA SOCIEDADE

Quando houver alteração do objeto da sociedade, deverá constar da alteração contratual o novo objeto, em sua totalidade, e não somente as partes alteradas.

O equívoco do licitante, no caso, foi deixar de averbar na Junta Comercial da filial, no caso do Estado do Ceará, o aditivo ao contrato social que modificou as atividades da matriz, que conseqüentemente modifica as atividades das filiais, por sua extensão.

Referido equívoco foi possível verificar na emissão do cartão CNPJ, uma vez ausentes algumas atividades constantes na matriz, da filial, configurando a irregularidade trazida pela ausência da averbação do aditivo ao contrato social na Junta Comercial da filial.

Veja a decisão prolatada pelo relator Elias Camilo¹ em embargo declaratório:

Diante do exposto, embora reconheça a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, abraço, assim, a tese, no meu entender, mais equilibrada, de que, não obstante a existência de contrato social registrado, a falta de averbação de alteração substancial do que consta desse ato constitutivo da sociedade configuraria, também, sua irregularidade.

Ou seja, o ato de criação ou alteração do contrato social que não estiver registrado ou averbado na Junta Comercial da Filial, será considerado irregular.

Assim, considerando irregular a ausência de averbação da alteração no objeto social, que deixou de constar na filial as atividades contidas na matriz, resta prejudicado o atendimento ao item 6.4.6, devendo a administração aplicar integralmente o contido no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, que deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que

¹ EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - REVISÃO DA CAUSA -MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC - NÃO ACOLHIMENTO -RECURSO PROTETATÓRIO - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MULTA. Só são admissíveis embargos de declaração com efeito infringente, se houver efetivo vício no acórdão, sob pena de desvirtuamento do recurso de sua função primordial, que é a de sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades do julgado. Ausente do acórdão embargado qualquer vício e, estando o embargante a opor questionamento evidentemente protelatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do código de processo civil, como desestímulo à recidiva.

(TJ-MG, Relator: ELIAS CAMILO, Data de Julgamento: 05/02/2009)



[Handwritten signature]



ser  cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele cont m.

Este   o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITAT RIO. PRINC PIO DA VINCULA O AO EDITAL. AC RDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIG NCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. S MULA 7/STJ. 1. O princ pio da impessoalidade obsta que crit rios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da presta o de servi os p blicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatrio, exsurge o princ pio da vincula o, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar   administra o o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa  tica, o princ pio da vincula o se traduz na regra de que o instrumento convocatrio faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital at  o encerramento do certame.** 3. Na hip tese, o Tribunal reconheceu que o edital n o exigia a autentica o on line dos documentos da empresa. Rever essa afirma o, seria necess rio examinar as regras contidas no edital, o que n o   poss vel no recurso especial, ante os  bices contidos nas S mulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial n o conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publica o: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINC PIO DA VINCULA O AO EDITAL DE LICITA O. 1. A observ ncia do princ pio da vincula o ao edital de licita o   medida que se imp e, interpretado este como um todo, de forma sistem tica. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras edital cias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilita o do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei n  8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela os licitantes tiveram a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixaram de faz -lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatrio, o que vincula toda e qualquer decis o da comiss o de licita o, impossibilitando-a de tomar decis o divergente, sob pena de desprestigiar os licitantes com documenta o regular ou at  mesmo participantes que deixaram de concorrer.

Prosseguindo,   poss vel ver, em v rias decis es por todo o pa s, a necessidade de vincula o ao edital por parte da Comiss o de Licita o, n o cabendo a ele discricionariedade para aceitar situa o divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta



Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)
(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dito isto, foi possível verificar a ausência de cumprimento do edital pela empresa **UNITED CAR LTDA**, quanto ao item 6.4.6, por ausência de averbação da alteração das atividades (objeto social) na Junta Comercial da Filial, ora recorrente.

5. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, e à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, assim como ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHECER DO RECURSO** por ser tempestivo, nos termos do Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520; e,
- II. **JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE** de modo a manter **INABILITADA** a empresa **UNITED CAR LTDA**.



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Iracema/CE, 12 de julho 2022.

Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES
Pregoeiro



F



JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-013/2022

RECORRENTE: UNITED CAR LTDA, sociedade empresarial, com endereço na Av. SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES, número 1261, no bairro Dom José, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 15.668.566/0005-97.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pelo Pregoeiro deste Município, conforme Portaria nº 0244/2022 de 11 de Abril de 2022, **RATIFICO** a decisão proferida **PARA CONHECER DO RECURSO** interposto pela recorrente e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Iracema/CE, 12 de julho de 2022

Leonardo Rafael de Carvalho Celestino
Secretário

